



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº:041/2021

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3086/2017 A.I.: 1/201702035-0 CGF: 06.618723-0

RECORRENTE: FRANCISCO CLEVER AGUIAR DA PONTE EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO - ICMS – Contribuinte deixou de recolher ICMS ANTECIPADO, referente ao período de 05 a 07; 09 a 10 e 12 de 2013. Afastada preliminar de nulidade e pedido de perícia. Infração aos artigos 73 e 74; art.767 e seguintes do Decreto nº24.560/97. Penalidade disciplinada no art.123, I "D" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003 c/c Súmula 6 CRT. RECURSO ORDINÁRIO, conhecido, mas não provido. Confirmada a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Julgamento Singular, Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: EFD – ICMS ANTECIPADO

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A empresa, comerciante atacadista de materiais de construção em geral, deixou de recolher ICMS ANTECIPADO.

Foram considerados infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº24.569/97 e aplicada a penalidade do art.123, I "C" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003.

Crédito tributário constituído por ICMS R\$2.472,70 e MULTA de igual valor, referente ao período de 05 a 07; 09 a 10 e 12 de 2013.

A empresa apresentou impugnação, fls.18/20.

Na instância Singular, a Juizadora Singular, por meio do Julgamento nº551/19, fls.23, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em decorrência do reenquadramento da penalidade.

Tempestivamente, a defesa interpôs Recurso Ordinário, fls.35, requerendo a reforma da decisão monocrática, nos seguintes termos:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- 1) A Fiscalização não conseguiu provar a veracidade das informações que embasaram o auto de infração; que o sistema COMETA está inativo e não disponibiliza os dados da época.
- 2) Não houve consulta à contabilidade da empresa, por parte da Fiscalização;
- 3) Requer a nulidade ou improcedência da autuação;
- 4) Protesto genérico de todos os meios de prova em direito admitidos, perícia e sustentação oral de suas razões.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº142/2020, fls.39, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**, em decorrência do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art.123, I “d” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003.

A Procuradoria-Geral do Estado acostou-se ao Parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, **FRANCISCO CLEVER AGUIAR DA PONTE EPP/DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LIDERANÇA**, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal.

De início, constata-se que a Julgadora Singular, após seu livre convencimento, expôs sua decisão de forma fundamentada, analisando as questões levantadas pela recorrente e exercendo seu mister nos termos estabelecidos no art.33 da Lei nº15.614/2014.

Preliminarmente, a Recorrente arguiu nulidade do auto de infração por ausência de provas, que foi afastada por unanimidade de votos. Consideramos que as provas trazidas aos



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

autos com as informações acerca dos arquivos das Nfe destinadas à empresa, com seus respectivos registros na EFD da empresa e o arquivo dos Recolhimentos Efetuados, cujo levantamento realizado pela Fiscalização foi entregue ao contribuinte, assim como a explicação feita nas Informações Complementares foram suficientes à produção de provas e à promoção da ampla defesa por parte do contribuinte.

A Recorrente alegou que a Fiscalização não consultou a contabilidade da empresa. Entendemos que os contribuintes do ICMS obrigados à EFD possuem informações de interesse do Fisco suficientes ao levantamento fiscal, nos termos do art.276-A, §1º do Decreto nº24.569/97, não sendo obrigatória a análise contábil do movimento da empresa.

Em seu Recurso, o contribuinte não apresentou provas contrárias nem argumentos capazes de desconstituir o feito fiscal, limitou-se, de forma genérica, a requerer a produção de prova pericial. No entanto, por ter sido formulada nestes moldes, foi afastada também por unanimidade, com fundamento no art.97, I da Lei nº15.614/14.

Quanto ao mérito, constata-se que a empresa foi fiscalizada, tendo sido constatada a falta de recolhimento do ICMS Antecipado, relativo ao período de 05 a 07; 09 a 10 e 12 de 2013, no montante de R\$34.875,76, com base nos arquivos digitais destinados ao contribuinte, os recolhimentos efetuados no período e em sua escrituração fiscal digital – EFD.

A modalidade de tributação do ICMS Antecipado, quando da entrada de mercadorias no Estado do Ceará segue o disposto no art.767 e seguintes do Decreto nº24.560/97. A sistemática de apuração do ICMS Antecipado dá-se pela cobrança da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, independente do produto, com exceção ao previsto no art.767, §1º do Decreto nº24.560/97.

A forma de recolhimento do imposto poderá ser no momento da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, caso o contribuinte não seja credenciado. Já o contribuinte credenciado deverá recolher o ICMS Antecipado no 20º dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado, conforme art.1º, II do Decreto nº28.066/2005, recepcionado no art.74, II, b do Decreto nº24.560/97.

Vê-se que o procedimento da Fiscalização encontra respaldo na legislação vigente, não cabendo prosperar argumento de ilegalidade quanto à cobrança do ICMS Antecipado.

A infração à legislação enseja a aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, I, “D”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 combinado a Súmula 6 do CRT.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Nesse mesmo sentido, tem-se a Súmula 6 do CRT, que assim dispõe:

Caracteriza, também, atraso de recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem os sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art.123,I,"D" da Lei nº.12.670/96.

Por todo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso interposto, negar provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância pela Procedência da Ação Fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$2.472,70 e Multa: R\$1.236,35.

Isto posto, voto por afastar as preliminares suscitadas, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de primeira instância de parcial procedência da ação fiscal.

É o voto.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO - Processo de Recurso nº: 1/3086/2017 A.I: 1/2017.02035. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LIDERANÇA; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente afastar por decisão unânime: 1- Nulidade do auto de infração por ausência de provas. 2- Pedido de realização de perícia, essa afastada com fundamento no art. 97, da Lei 15.614/2014. Decisões preliminares de acordo com o julgamento de 1ª Instancia e parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da PGE. No mérito, resolve negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei 12.670/96 e Súmula 06 do Contencioso Administrativo Tributário e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o Advogado Dr. Francisco Helço Sales foi devidamente intimado, entretanto, não compareceu a sessão. Informou a secretária da Câmara que não compareceria a sessão virtual.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.04.22 09:23:19 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.04.22 14:06:36 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:323284273
91

Digitally signed by MONICA
MARIA CASTELO:32328427391
Date: 2021.04.20 15:46:08
-03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora